



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0849/13

PLL Nº 065/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 96 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Obriga os estabelecimentos com acesso público e os comerciais a veicular, em sistemas de som interno, mensagens educativas e informativas sobre a existência, em estacionamentos, de vagas reservadas para o uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou obesas.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 1, de autoria do vereador Professor Garcia, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Procuradoria desta Casa, fl. 5, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando a mácula presente no artigo 3º da Proposição ora examinada, por infringir o princípio da independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Cumprе ressaltar que a CCJ, mediante o Parecer nº 113/13, opinou pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto (fls. 7 e 8).

Por sua vez, a Cefor mediante o Parecer nº 74/13, opinou pela rejeição da Proposição (fls. 10 e 11).

Já, a Cuthab mediante o Parecer nº 58/13, opinou pela aprovação do Projeto (fls. 13 e 14).

Por fim, a CECE mediante o Parecer nº 102/13, opinou pela aprovação do Projeto, em conjunto com a Emenda nº 1, apresentada pelo ver. Professor Garcia (fls. 16 e 17), cuja redação é alvo de pronunciamento deste Parecer.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumprе frisar que a Emenda ao Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento desta Câmara.



PARECER Nº 96 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

A Emenda nº 1 ao PLL em epígrafe apresenta a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos com acesso público e os comerciais como supermercados, hipermercados, shopping centers e centros comerciais ou de compras obrigados a veicular, em sistemas de som interno, no mínimo a cada 60 (sessenta) minutos, mensagens educativas e informativas sobre a existência, em estacionamentos, de vagas reservadas para o uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou obesas.

Como dito, a CCJ já proferiu decisão sobre a matéria, sustentando, em síntese, a constitucionalidade, legalidade e organicidade da Proposição. E como, a Emenda supracitada visa apenas alterar o tempo mínimo de intervalo entre cada mensagem educativa, entendemos ser de bom alvitre manter hígidas as razões espostas no Parecer nº 113/13, para autorizar a tramitação da alteração da Proposta.

Para evitar tautologia, transcrevemos trecho do Parecer nº 113/13, *in verbis*:

Parecer nº 113/13

[...]

Esta Comissão de Constituição e Justiça, com base na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, que determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV, e art. 9º, inciso II), conclui que, tendo em vista o caráter informativo da Proposição em análise, e readequadas as implicações apontadas pela Procuradoria desta Casa, manifesta-se favorável à continuidade da tramitação do Projeto”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0849/13

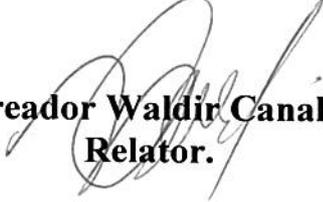
PLL Nº 065/13

Fl. 3

PARECER Nº *36* /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Diante do anteriormente esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 1.

Sala de Reuniões, 12 de fevereiro de 2014.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em *12-4-14*


Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Ass. técnica do Vereador em Plenário


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

CONTRA

PROC. Nº 0849/13

PLL Nº 065/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

Obriga os estabelecimentos com acesso público e os comerciais a veicular, em sistemas de som interno, mensagens educativas e informativas sobre a existência, em estacionamentos, de vagas reservadas para o uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou obesas.

Veio a consideração desta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Delegado Cleiton que pretende obrigar os estabelecimentos com acesso público e os comerciais a veicular, em sistemas de som interno, mensagens educativas e informativas sobre a existência, em estacionamentos, de vagas reservadas para o uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou obesas.

A douta Procuradoria da Casa, em se parecer prévio, afirma, “*in fine*”, o que transcrevemos:

“Contudo, o conteúdo normativo da proposição, s.m.j., não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, eis que define forma de atuar para os abrangidos por suas normas que não é a única adequada para atingir o meio visado - a informação a ser prestada pode ser transmitida por outros meios que não o indicado.”

Entende-se, diante disso, que resta caracterizada afronta ao princípio da proporcionalidade (no aspecto da necessidade), consubstanciando-se interferência indevida no funcionamento de órgãos privados, com violação das normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, caput e § único, e 174), e públicos.

Acresce que a norma do artigo 1º institui obrigação para todo e qualquer estabelecimento com acesso público, o que implica sua incidência inclusive sobre órgãos públicos de todos os Entes da Federação (União, Estado, Município), extrapolando do âmbito de competência municipal e violando os preceitos orgânicos que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (CF, art. 30, inciso I; LOMPA, art. 94, inciso IV).

Finalmente, o preceito do artigo 3º, por impor obrigação ao Poder Executivo, vênua concedida, infringe o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).”

Inobstante, esta CCJ, por unanimidade, aprovou o Parecer do eminente Vereador Alberto Kopittke, o qual opinou pela inexistência de **óbice de natureza jurídica** para a tramitação do Projeto.

Na continuação da análise da proposição perante as Comissões Temáticas, o Vereador João Carlos Nedel, na CEFOR, opinou pela rejeição do Projeto e o fez, forte nos argumentos sustentados pelo Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fls. 05).

Relevante acentuar que o Parecer do Vereador Nedel, também, foi aprovado por **unanimidade**.

Na seqüência, a CUTHAB e a CECE afirmaram favoravelmente a tramitação e recomendaram sua aprovação.

Na CECE, o Relator, Professor Garcia, ao exarar seu Parecer propôs a Emenda nº 01, a qual se encontra sob análise nesta CCJ.



Em tais condições, o Vereador Waldir Canal, designado Relator, reafirma a posição anterior da CCJ que, não vislumbrou ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição do Vereador Cleiton e, conseqüentemente, aprova a Emenda.

Como se observa, a matéria envolve grande polemicidade e, por conseguinte, deve ser bem analisada em seu retorno a exame desta CCJ.

Pessoalmente, confesso certa dúvida quanto ao Parecer anterior, eis que o mesmo continha afirmações parciais quanto ao Parecer Prévio, fato este que gerou a manifestação do Vereador Nedel, na CEFOR.

Inobstante, não há dúvidas quanto a aplicação, “*in casu*”, do princípio segundo o qual o acessório segue o principal, eis que sendo o Projeto considerado legal e regimental pela CCJ, não será a Emenda que não o desfigura, nem o altera, que será obstada de tramitar.

Com tais razões, voto favoravelmente ao Parecer.

Sala Ruy Cirne Lima,



Vereador Reginaldo Pujol
Relator